



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2019

"Dispõe sobre a contratação de profissionais da área da psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Felipe Estevão

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que visa obrigar a contratação de profissionais da área de Psicologia para compor o quadro de pessoal das escolas da rede pública estadual de ensino, para, conforme dispõe o art. 2º, atuação no acompanhamento de crianças e adolescentes, especialmente aqueles vítimas de violência doméstica e social, bem como na prevenção ao uso de drogas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 9 de maio de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, **na qual foi aprovada, por unanimidade**, na Reunião virtual de 8 de dezembro de 2020, nos termos do relatório, voto e da **Emenda Substitutiva Global** apresentados pelo Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro (pp. 28/31 da versão eletrônica do processo).

Importante consignar que a proposição foi objeto de diligência no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido trazida aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Educação (SED), diligenciada, bem como das Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF), consultadas de ofício, por meio dos seguintes documentos: [1] Ofício nº 1067/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil (SCC), [2] Parecer nº 582/2019-COJUR/SED/SC, [3] Parecer nº 724/2019-COJUR/SEA/SC, e [4] Parecer nº 595/2019-COJUR/SEF, **todos contrários à proposição, por entenderem ser a matéria de competência**



do Poder Executivo (respectivamente, às pp. 8, 10/12, 13/18 e 21/25 da versão eletrônica do processo).

Todavia, na visão do Deputado Relator naquele Colegiado e Autor da proposição acessória, em suma, a Emenda Substitutiva Global visa aprimorar o texto original, alinhando-o às prescrições da Lei nacional nº 13.935/19, de 11 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”, a qual já prevê a existência de equipes multidisciplinares, com serviços de psicologia e de serviço social, para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, cuja implementação deveria ter se dado a partir do ano letivo de 2020.

Ocorre que o surgimento da pandemia da Covid-19, e de todas as consequências econômicas dela decorrentes, levaram à edição da Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020¹, que, entre outras

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



vedações, proibiu, até 31 de dezembro de 2021, que os Estados criassem cargo, emprego ou função que implicassem aumento da despesa pública.

Eis que, para solucionar o impasse, diante da obrigação legal imposta pela Lei nacional nº 13.935/19, de 2019 [contratação de profissionais da área de Psicologia], e a vedação expressa na Lei Complementar nacional nº 173, de 2020 [vedação à contratação de pessoal que implique aumento de despesa pública], o Relator na CCJ apresentou dispositivo, na proposição acessória, prevendo *vacatio legis* para entrada em vigor da medida almejada, a saber, o dia 1º de janeiro de 2022.

Seguindo sua regular tramitação, a proposição e a Emenda Substitutiva Global de p. 31 da versão eletrônica do processo, foram aprovadas por unanimidade, em 14 de julho de 2021, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, conforme relatório e voto exarado pela Relatora, Deputada Luciane Carminatti, (respectivamente, pp. 35/37 e 38 da versão eletrônica do processo).

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).



É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete-me a análise da proposição sob o prisma do interesse público, com enfoque nas disposições contidas no art. 88 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno.

Da análise da proposta em exame, a meu ver, coaduna-se plenamente aos preceitos legais acerca da temática envolvida.

Sob a ótica do interesse público, pressuposto a ser examinado nesta fase processual, corroboro o posicionamento emitido pela Deputada Luciane Carminatti, Relatora da proposição na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no sentido de que a proposta atende ao interesse público, na medida em que possibilitará a melhora da qualidade do processo de ensino e de aprendizagem.

No mesmo norte, a Emenda Substitutiva Global de p. 31 da versão eletrônica do processo, tem o condão exclusivo de adequar o texto original à Lei nacional nº 13.935 de 2019, e prever o interstício de vigência da lei almejada em consonância com a Lei Complementar nacional nº 173, de 2020.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base nos arts. 88 e 144, III, do Regimento Interno, considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, **VOTO**, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0133.2/2019, na forma**



da Emenda Substitutiva Global de p. 31 da versão eletrônica do processo, vez que é inequívoca a sua convergência com o interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Felipe Estevão
Relator